

PREGÃO PRESENCIAL nº 093/2022 PROCESSO nº 302/2022

OBJETO: 1.1. REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS DE NATAL.

COMERCIAL CARIACICA MULTIMODAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.019.425/0001-03, estabelecida a rua Lucia Ferreira Vieira, 330, Galpão, Bairro Penha, Itabira/MG, CEP: 35.900-970, neste ato representado por seu sócio, **Sr. Alexandre Dionísio Vieira**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º MG-10.418.016, inscrito no CPF sob o nº 012.037.136-73, vem, nos autos do Processo Administrativo, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas **CH COMERCIAL LTDA E GLOBAL ATACADO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, fulcro artigo 109, I, alínea a da Lei 8.666/93 c/c com o art. 4º, XVIII da Lei 10520/02, para que seja as contrarrazões anexadas, recebidas por este Pregoeiro e remetidas à Autoridade Superior, para que aprecie o seu mérito, no caso de alteração do resultado final, o que apenas se argumenta.

Nestes termos, pede deferimento,

Itabira, 03 de novembro de 2022.

I. PRELIMINARMENTE:

A) DA TEMPESTIVIDADE:

Tendo em vista que a recorrente manifestou intenção de recurso contra a declaração de vencedor desta recorrida, seu prazo findaria em 31/10/2022, abrindo-se, imediatamente, em 01/11/2022 prazo para apresentação das contrarrazões, o que se faz de forma tempestiva.

Assim diz o edital:

*11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.** (grifou-se)*

II. DOS FATOS:

Participamos do certame em epígrafe e nos sagramos vencedores de forma escoreita, dentro dos ditames legais, porém, como é constitucional o direito ao contraditório e ampla defesa, o segundo colocado se insurgiu contra a vitória da recorrida, o que foi concedido e feito, porém é corolário que as razões devam estar em consonância com a verdade, devendo o nobre pregoeiro atentar e manter sua conduta quando da habilitação dessa recorrida.

Assevera ainda a recorrente, Global, alega que a respectiva administração não conduziu o certame da forma adequada, onde o edital solicitava:

XX- DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA 20.1. Visando garantir a qualidade dos produtos presentes na Cesta de Natal, o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de lances, deverá apresentar amostra de acordo com a proposta apresentada, NO DIA DO CERTAME, de uma Cesta De Natal contendo todos os itens, inclusive a bolsa térmica. 20.1.2. Quanto à carne, se o licitante não puder fazer a apresentação por ser necessário acondicionamento em recipiente refrigerado, deverá apresentar foto e catálogo com a discriminação do produto e marca, visando compor o relatório da análise da amostra pela comissão. 20.2. O pregoeiro poderá suspender temporariamente a sessão do processo licitatório para que a comissão de análise das amostras realizem a avaliação das mesmas e formalizem o respectivo relatório a ser fornecida à equipe de licitação. 20.3. A amostra será avaliada pela Comissão de avaliação de amostra constituída através da Portaria n° 96/2022 formada por servidores deste

Município, que declarará o resultado da seguinte forma: Aprovada; Reprovada ou Sem Amostra. 20.3.1. Será utilizado como critério na análise das amostras, a descrição contida na embalagem ou catálogo de cada produto, peso e principalmente a qualidade dos produtos apresentados, uma vez que este será o fator determinante na sua aprovação. 20.4. Em caso de reprovação, a comissão de Avaliação, deverá justificar o motivo, para que conste na Ata de Julgamento. 20.5. Caso haja a reprovação ou não apresentação das amostras ou ainda apresentação de amostras em desacordo com o estabelecido no descritivo deste Termo, a licitante provisoriamente classificada será DESCLASSIFICADA. 20.6. Ocorrendo o estabelecido no subitem anterior, o Pregoeiro solicitará a apresentação da amostra do licitante classificado em segundo lugar, o que também ocorrerá NO DIA DO CERTAME, e assim sucessivamente, até que se encontre o licitante que apresente a amostra com os requisitos exigidos.

Desse modo, a empresa acima, não apresentou amostra no referido dia do certame, mantendo a transparência e os princípios da isonomia entre os participantes, a pregoeira abriu diligência e permitiu para que a respectiva empresa, manda-se fichas técnicas onde comprovaria as informações técnicas dos produtos ofertados pelos mesmos, logo após, a citada empresa, encaminhou fichas técnicas incondizentes com o solicitado, sendo desse modo, desclassificada e inabilitada pela qualificada pregoeira.

A seguir, a empresa CH COMERCIAL LTDA, alega quanto descrições nutricionais do item:

PANETONE, COM GOTAS DE CHOCOLATE: COMPOSIÇÃO MINIMA: FARINHA DE TRIGO ENRIQUECIDA COM FERRO E ACIDO FOLICO, GOTAS DE CHOCOLATE (AÇÚCAR, PASTA DE CACAU, GORDURA VEGETAL, CACAU EM PÓ, LEITE EM PÓ INTEGRAL, EMULSIFICANTES (LECITINA DE SOJA) E AROMATIZANTES), AÇÚCAR, GORDURA 3.800 KT VEGETAL, OVO, AÇUCAR INVERTIDO, EXTRATO DE MALTE DE CEVADA. ALÉRGICOS: CONTÉM OVO E DERIVADOS DE LEITE, TRIGO, CEVADA E SOJA, PODE CONTÉM CENTIO, AVEIA, AVELÃ, AMÊNDOA, AMENDOIM, TRITICALE, CASTANHA-DO-BRASIL, CASTANHA-DE-CAJU E NOZES. EMB. LATA MOTIVOS NATALINOS. CONTEM LACTOSE. CONTÉM GLÚTEN PORÇÃO 80 G (1 FATIA); VALOR ENERGETICO MAX 275 KCAL = 1147 KJ (14% VD*); SODIO MAX 104 MG (4% VD*), NO MÍNIMO COM 400 GRAMAS.

Alegações essas, que não procedem, tendo em vista que o referido item atende por completo, as descrições do edital, lembrando que por ser fabricante internacional, algumas medidas e valores, são com bases de cada países, conforme documento encaminhado pela nutricionista responsável, das análises técnicas da nossa empresa:

JUSTIFICATIVA NUTRICIONAL

De acordo com o art. 3º, da RDC nº 429/2020, a tabela nutricional é uma relação padronizada do conteúdo energético, de nutrientes e de substâncias bioativas presentes no alimento.

Trata-se de uma declaração mais detalhada e quantitativa da composição nutricional, sendo especialmente importante para aqueles consumidores que têm interesse ou precisam realizar suas escolhas alimentares com base nos principais atributos nutricionais dos alimentos.

Conforme a RDC nº 259/2002, a informação obrigatória deve estar escrita no **idioma oficial do país de consumo**, com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados, sem prejuízo da existência de textos em outros idiomas. Esta obrigatoriedade se estende às alegações nutricionais que, embora sejam opcionais, quando presentes devem ser redigidas em português, conforme art. 26 da RDC nº 429/2020. Suplementarmente, os rótulos podem veicular informações nutricionais em outros idiomas.

Diante desse exposto, eu Luciana Fallette Bittencourt portadora do registro CRN9-8011 Responsável Técnica da empresa Comercial Cariacica Multimodal venho através deste informar que o produto Panetone da marca PREMIUM atende as exigências citadas no processo de licitação, prevalecendo assim as informações nutricionais contidas redigidas em português.



Luciana Fallette Bittencourt

Suas explicações em sede de recurso administrativo, se referem tão somente a vinculação da Administração, as regras contidas no edital, citando o art. 41 da Lei n.º 8.666/93 e doutrinadores.

Esse é o breve relato dos fatos.

B) DO MÉRITO:

Nobre Pregoeiro, melhor sorte não assiste o recorrente. Suas alegações não merecem prosperar e demonstraremos os motivos.

A uma, porque nossa empresa, se sagrou vencedora do respectivo certame, apresentando o melhor valor na fase de disputa, obedecendo todos requisitos habilitatórios, respeitando a vinculação ao instrumento convocatório, e todas as suas determinações.

Dessa forma, acredita-se que houve um equívoco por parte das empresas, trazendo alegações que não persistem ou condizem com a realidade dos fatos verídicos.

Frise-se que, diferentemente do que alegou a recorrente, não precisa a Administração anular o certame ou o ato administrativo que aceitou e habilitou essa recorrida como vencedora do certame, eis que tudo ocorreu de forma hígida. A anulação do certame depende de ilegalidade, o que não ocorreu.

Na esteira do disposto acima, é sabido informar que a Administração precisa sempre sopesar o interesse público em detrimento do interesse privado, em virtude da soberania do interesse público, ou seja, se dessa suposta anulação, acarretar transtornos de diversas ordens, ela deverá seguir com convicção.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficarão subordinados aos termos do que está lá disposto, tanto no que diz respeito ao procedimento a ser seguido quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao futuro contrato a ser firmado. Assim, estabelecidas as regras do certame, seu cumprimento torna-se obrigatório, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Vale lembrar que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, Marçal Justen Filho leciona que:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

(...) Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia”.

No que tange o interesse público, pondera-se que este, é carregado de alguma subjetividade, a doutrina oferece alguns indicativos de sua existência. Diógenes Gasparini, assim disciplina¹:

Resta, assim, saber o que é interesse público. Esse é o que se refere a toda a sociedade. É o interesse do todo social, da comunidade considerada por inteiro.

¹ Direito Administrativo, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 14.

(...) É fácil de ver, portanto, que não se caracteriza como de interesse público o relativo a certo grupo de pessoas, a uma família, a uma sociedade civil, mercantil ou industrial, a um sindicato. Estes podem ter, como comumente têm, um interesse expressivo que, no entanto, não chega a ser interesse público, dado não ter pertinência com toda a sociedade.

Hely Lopes Meirelles², a seu tempo, tem a expressão “interesse público” como vinculada a “supremacia do interesse público”:

O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral.

Celso Antônio Bandeira de Mello³, ao enfrentar o tema interesse público, ensina:

[...] a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – corpo social – que tem de agir, fazendo-se na conformidade da intentio legis. Portanto, exerce “função”, instituto – como visto – que se traduz na ideia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade típica do Direito Privado. De regra, neste último alguém busca, em proveito próprio, os interesses que lhe apeteçam, fazendo-o, pois, com plena liberdade, contanto que não viole alguma lei. Onde há função, pelo contrário, não há autonomia de vontade, nem liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da finalidade a ser buscada, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adscrição a uma finalidade previamente estabelecida, e, no caso da função pública, **há submissão da vontade ao escopo pretraçado na Constituição ou na lei e há o dever de bem curar um interesse alheio, que, no caso, é o interesse público; vale dizer, da coletividade como um todo, e não a entidade governamental.** [...] (Grifou-se).

É sempre bom lembrar que, todas as ações praticadas pela Administração Pública, precisam perseguir o interesse público, que deve estar atrelado aos princípios primordiais descritos no art. 37⁴, caput da Constituição Federal.

Em sendo assim, deverá o Pregoeiro manter sua conduta, homologando e adjudicando o objeto do certame à essa recorrida, sopesando o interesse público.

² Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 95.

³ Curso de Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) Que o Pregoeiro receba as contrarrazões e no mérito, dê TOTAL provimento, mantendo sua decisão, qual seja, a que habilitou essa recorrida, indeferindo os recursos administrativos apresentados pelas empresas **CH COMERCIAL LTDA E GLOBAL ATACADO E REPRESENTAÇÃO LTDA;**
- b) Na hipótese de haver alteração do resultado, o que apenas se argumenta, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à Autoridade Hierarquicamente Superior, para fins de direito e respeitando o disposto no art. 109, §4º da Lei 8666/93, observando-se o disposto no §3º do aludido artigo, atribuindo-se ao presente recurso o efeito suspensivo.

Nestes termos, pede deferimento,

Itabira, 03 de novembro de 2022.

COMERCIAL CARIACICA MULTIMODAL LTDA.

Alexandre Dionísio Vieira

RG nº MG-10.418.016

CPF nº 012.037.136-73

COMERCIAL CARIACICA
MULTIMODAL LTDA

Rua Lúcia Ferreira Vieira, Nº 500 (Galpão)

Bairro Penha - CEP: 35900-970

Email: cariacicallibaceas@gmail.com
